

São Paulo, 21 de março de 2012

Nova Norma Regulamentadora nº20 (NR-20), mais próxima da OIT 174

Por Alexandre Yokote

No último dia 29 de fevereiro foi publicada no DOU o novo texto do importante requisito legal NR-20, que passou de “Líquidos combustíveis e inflamáveis” para “Segurança e Saúde no Trabalho com inflamáveis e combustíveis”, mas não foi uma simples mudança de nome e de alguns pontos, foi uma completa reestruturação, discutida e consultada publicamente junto às diversas partes interessadas no assunto, principalmente as empresas do setor químico.

A nova NR-20, visa uma aproximação muito maior ao atendimento da Convenção OIT 174 de Prevenção de acidentes maiores (designa todo evento subitâneo, como emissão, incêndio ou explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade em instalação sujeita a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que implica grave perigo, imediato ou retardado, para os trabalhadores, a população ou o meio ambiente), com relação aos produtos inflamáveis e combustíveis.

Da mesma forma como vem acontecendo com as últimas NRs publicadas (p. ex a NR-10, NR-31, NR-32...), a NR-20 foi estruturada na forma de um programa de gestão, no caso, muito similar aos programas de gestão de segurança de processo, já comum no Responsible Care (Atuação Responsável) e também no PSM da OSHA. Algo que até então em termos legais ficava apenas por conta de legislações estaduais, mas mesmo assim com foco na questão ambiental (ex.: P4.261).

Com as novas definições de líquidos inflamáveis e combustíveis, alguns ainda terão problema em função das classificações, visto que pelo sistema de classificação global (GHS da ONU) em sua 4ª edição classifica como líquido inflamável aqueles que tem ponto de fulgor abaixo de 93°C, enquanto que a NR-20 como menor ou igual a 60°C, a questão é que o GHS não diferencia mais combustíveis de inflamáveis. A OSHA delimita os inflamáveis como aqueles com PF abaixo de 37,8°C para indústrias em geral (e 60°C para construção). A NFPA 30 é similar à OSHA para indústrias em geral (OSHA §1910.106). Meio confuso a coisa!

Continuando.

Inicialmente a NR-20 estabelece uma classificação das instalações I a III com uma observação (Anexo I) a riscos menores, vinculando ao PPRA.

Na questão de projetos, já começa a surgir o caráter de gestão de riscos. Felizmente já não tem mais as tabelas de valores limitantes de distância. Agora a questão fica mais técnica, repassando para normas técnicas nacionais (quais????). O importante é que na prática irá demanda análise de consequência e efeitos físicos para abrangência de danos.

Talvez o ponto mais importante aqui seja que são barreiras ao projeto, as realizações de análises de riscos, que também devem ser revisadas nas modificações das instalações como gestão de mudanças.

Na construção, montagem e comissionamento surgirá uma demanda de especialistas principalmente em normas internacionais de segurança com inflamáveis, em destaque NFPA, API, HSE, ... além de tudo que muitos já estão acostumados com as referências estudadas de Kletz, da AICHE, da IChemE,...

Em Segurança Operacional surge as questões dos controles operacionais de gestão sobre todo um contexto dinâmico dos mesmos serem mantidos atualizados e “vivos”. Na manutenção, vem o reforço da formalização de programas de inspeção e manutenção preventiva, preditiva e corretiva, além das permissões de trabalho (só faltou colocar algo mais objetivo para os Hot Works). As inspeções de segurança seguem o que já estava meio que previsto com a CIPA.

O item 20.10 é específico para Análise de Riscos na Operação. Na prática demandará mapeamentos qualitativos e em alguns casos estimativas quantitativas de risco. A APP ou APR será a ferramenta mais simples, para as instalações de maior risco outras ferramentas como HazOp, Bow-Tie, sem citar outras por exemplo listadas na ISO/IEC 31010.

Da mesma forma que nos EUA, visando uma customização e gestão sistêmica há uma necessidade de integração no processo de análise de risco para atender a o PSM (OSHA) e RMP (EPA), aqui teremos que estruturar os trabalhos para alinhar numa mesma linguagem as análises de riscos da NR-20, EAR do Órgão Ambiental e PPRA.

Outro ponto importante fica por conta da capacitação dos profissionais, mesmo sem contato direto com o risco, além dos profissionais de resposta a emergência, já sendo definidas classes de treinamento com respectivos conteúdos programáticos.

Em 20.12 e 20.13, são estabelecidos os gerenciamentos preventivos e controle de fontes de ignição. Minha ressalva era que faltou um novo reforço para classificação de áreas de atmosfera explosiva e dispositivos certificados Ex.

Em 2.14 temos a última barreira, o plano de resposta a emergência que deve ter possíveis cenários de emergências, com base nas análises de riscos. Nos casos em que os resultados das análises de riscos indiquem a possibilidade de ocorrência de um acidente cujas consequências ultrapassem os limites da instalação, o empregador deve incorporar no plano de emergência ações que visem à proteção da comunidade circunvizinha, estabelecendo mecanismos de comunicação e alerta, de isolamento da área atingida e de acionamento das autoridades públicas.

Contratantes e contratadas respondem solidariamente, cabe à contratante informar às contratadas e a seus empregados os riscos existentes no ambiente de trabalho e as respectivas medidas de segurança e de resposta a emergências a serem adotadas.

Por conta do 20.17 que proíbe a instalação de tanques aéreos no interior de edifícios, fora as exceções com óleo diesel de sistemas emergenciais de incêndio e de geração, poderá gerar algumas confusões com questões ambientais e de manutenção, mas claramente, no dia a dia, o fato de serem enterrados reduz o risco de formação de atmosfera explosiva e incêndio.

Na desativação da instalação, ao invés de repassar tudo para normas técnicas, poderia a ser advertido os problemas comuns das tancagens, dutos, dentre outros com residuais de atmosfera explosiva no interior, motivo de muitos acidentes já registrados.

Por fim, destaco a pertinente questão:

“Os trabalhadores, com base em sua capacitação e experiência, devem interromper suas tarefas, exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.”

Concluindo: Importante passo para a segurança de processo no Brasil, falta agora algo também mais objetivo para as substâncias tóxicas.